

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO PONTES

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

01. Trata-se do terceiro pedido de reconsideração formulado por Marco Aurélio Pontes contra a decisão do Colegiado, que indeferiu o pedido de ressarcimento, pelo fundo de garantia da BOVESPA, do prejuízo que alega ter havido em negociações com ações de sua propriedade, levadas a efeito pela Égide CTVM Ltda. (fls. 372-388), através do sistema *homebroker*,

02. Em reunião de 08.11.05, o Colegiado manteve a decisão da BOVESPA, sob o fundamento de que, à luz do que constava dos autos, não havia como responsabilizar a Égide pelas operações reclamadas (fls. 362 e 363).

03. Neste novo pedido de reconsideração, o requerente alega, em suma, que o último voto apresentado pela Diretora-Relatora limitou-se a tecer comentários inconsistentes, respaldos na manifestação da SMI que concluíra pela inexistência de fato novo no pedido de revisão.

04. O requerente questiona diversos trechos do voto. Alega a existência de contradição, e solicita novo pronunciamento desta Autarquia, tendo em vista que a Égide, em sua defesa, confessou que tinha conhecimento de que fora o Sr. Horevicz, pessoa a ela ligada, quem realizara, em seu nome e a sua revelia, as 203 operações havidas entre 20/08 e 01/10/2001, razão pela qual entende que a Diretora-Relatora deveria, de imediato, ter deferido o seu pedido, pela perda de 11.600.000 ações PN da ACESITA, com recursos do fundo de garantia.

05. Ainda segundo o requerente, esta Autarquia tinha conhecimento pelo *Ombudsman* da BOVESPA, de que o Sr. Horevicz realizara as operações em seu nome, via *homebroker*, sem a sua autorização, sendo certo que também foi a corretora Égide a responsável pela venda de 1 milhão de opções em 01.10.2001.

06. Aduz que não recebeu a notificação da existência dos saldos devedores em sua conta corrente e, quanto ao recebimento dos avisos de negociação (ANA), alega que:

- o Embora tenha recebido, os expurgava de imediato sem sequer abri-los por acreditar tratar-se de informações inerentes às operações que realizara junto à corretora Égide.
- o Quanto à possibilidade de efetuar uma pronta reclamação, ressalta que apenas teve conhecimento da venda de 1 milhão de opções da Telemar pelo ANA, 22 dias após a operação.
- o Afirma que somente passou a realizar a conferência dos ANA quando se deu conta de que seu saldo encontrava-se negativo.
- o A SMI e os membros da CVM prevaricaram em não observar o que disciplina a Instrução nº 387 desta própria CVM.

07. Sobre a assertiva da SMI de que a boleta de fls. 156 comprova que a ordem de venda das 1.000.000 de opções TNLP foi transmitida pelo requerente, assevera que:

- o A afirmação é falaciosa, posto que está apoiada numa informação prestada por falso documento apresentado pela corretora Égide;
- o Não comandou a venda, uma vez que esta foi realizada em 01/10/2001 e ele apenas teve conhecimento da existência deste lote de opções em 01/10/2001;
- o A afirmação da "Ombudsman" da BOVESPA à Diretora-Relatora de que sabia ter sido o Sr. Horevicz quem comandara estas operações.

08. Sobre a afirmação constante do voto-relator de que o Sr. Horevicz não poderia sacar eventuais lucros obtidos nas operações realizadas em nome do reclamante, alega que:

- o O Sr. Horevicz tem estreito relacionamento com os dirigentes da Égide e goza de ampla e irrestrita confiança, haja vista a posição de opções Telemar que ficaram a descoberto no decorrer das 203 operações fraudulentas e acatadas pela Égide;
- o A aceitação pela Égide dessas posições vendidas a descoberto demonstra que ela tinha conhecimento de que Sr. Horevicz comandava estes negócios, sendo certo que nenhuma Corretora acataria posições "vendidas a descoberto" de opções Telemar, principalmente por se tratar de um cliente como o reclamante.
- o Foi denunciado pelo reclamante que o Sr. Horevicz havia sido ou era funcionário da própria Égide. Este fato aliado ao de que este Senhor tinha estreita ligação com os administradores da Corretora são fortes indícios para explicar o motivo que o levaram a realizar 203 operações em nome do reclamante em apenas 29 dias úteis.
- o O único motivo para realização dessas operações foi gerar caixa para a Corretora Égide.

09. A respeito da última razão apresentada no voto do relator, de que o reclamante teve possibilidade de conhecimento das operações por meio dos ANAs, afirma:

- o É inadmissível que tal Colegiado tenha fundamentado seu voto em afirmação do gênero.
- o Nas datas em que os ANAs foram recebidos pelo reclamante, as operações já haviam sido realizadas, não havendo a possibilidade de tomar a pronta atitude de evitar sua consecução.
- o A bem da verdade, aquela SMI e o Colegiado, ao abraçar estas razões prevaricam em suas funções.

10. Ao final, requer o deferimento de seu pedido, no sentido de que o Colegiado, em nome da justiça, determine que a BOVESPA proceda ao ressarcimento de seu prejuízo, com os recursos de seu Fundo de Garantia, por caracterizarem as negociações ocorridas em sua carteira infielis execução de ordens.

É o relatório.

#### VOTO

11. No presente caso, o requerente, com mais um pedido de reconsideração, não só revolve questões já discutidas e decididas no âmbito deste processo, como, em um desmedido esforço de convencer esta Autarquia da pertinência de sua reclamação, questiona a capacidade técnica e o nível de profissionalismo do corpo técnico e do Colegiado, mediante acusações levianas e até lesivas a esta entidade, ao sustentar, em diversos trechos de sua manifestação, o cometimento de crime de prevaricação pelo Colegiado e pela área técnica da CVM, acusações que repilo com veemência. A meu ver, tal iniciativa em nada altera a seriedade da CVM, na condução dos processos de sua competência, os quais são julgados nos estritos termos da lei.

12. Vale consignar que os presentes autos foram-me redistribuídos em razão do término, em 31 de dezembro próximo passado, do mandato da Ilustre diretora, Dra. Norma Parente, até em então, relatora deste processo.

13. Na decisão ora impugnada, a ex-Diretora-Relatora acolheu as razões expendidas pela área técnica, no sentido de que nenhum fato novo foi apresentado aos autos que ensejasse a reforma de sua decisão, razão pela qual denegou o pedido anterior.

14. Quanto à afirmativa do Reclamante de que a Égide teria confessado que as ordens de negociação eram transmitidas por pessoa não autorizada, a documentação acostada aos autos conduz a entendimento diverso. Ao contrário do que sustenta em sua denúncia, não houve confissão quanto ao fato de que as ordens em questão foram dadas por pessoa não autorizada. Os trechos transcritos na reclamação referem-se a uma das possibilidades aventadas pela defesa da Égide DTVM para a realização de operações não autorizadas, qual seja, o fornecimento a terceiro da senha pessoal do Denunciante.

15. A meu ver, a decisão atacada não merece reparo. No caso em tela, sob a alegação de que o Sr. Horevicz era funcionário da Égide, o requerente transcreve alguns parágrafos da manifestação dessa corretora(1), para sustentar que aquele senhor realizou, em seu nome e a sua revelia, as operações, que, ao final, resultaram na alienação das 11.600.000 ações PN da ACESITA.

16. Do indigitado trecho da defesa da Égide, transcrito pelo requerente, não há como inferir que as ordens que culminaram na venda das ações de sua carteira foram executadas, de forma infiel, por aquela corretora, pois não se teve notícia de falha ou fraude no seu sistema, como já salientado na decisão anterior. Por outro lado, também não foi possível concluir que as ordens tenham sido transmitidas pelo requerente ou pelo Sr. Horevicz, sem o consentimento daquele. Com efeito, nada existe nos autos que comprove o vínculo desse Sr. Horevicz com a Égide, tendo ficado consignado, no relatório de auditoria da BOVESPA (fl. 65), que o referido senhor nunca teve autorização para intermediar em nome da corretora(2). Demais disso, conforme assentado na Reunião de Colegiado, de 05.07.2005 (fls. 301), não foi constada a violação da senha pessoal do requerente para realização de operações em seu nome.

17. Daí porque, em sua decisão anterior, o Colegiado, corroborando o entendimento da BOVESPA, concluiu que as negociações, pela *internet*, que envolveram as 11.600.000 de ações de emissão da Acesita, foram realizadas mediante o uso da senha pessoal do requerente. Tal fato é, inclusive, reconhecido pelo próprio em seu novo pleito(3) (fl. 374), que, entretanto, de forma agressiva, insiste em dizer que o foi a sua revelia. Ora, tal assertiva não se sustenta, pois, a par da constatação de que não se detectaram falhas ou fraude no sistema da corretora, se somente com a sua senha pessoal se conseguia operar via *homebroker*, as negociações nele realizadas, em seu nome, entre 21.08 e 26.09.01, indubitavelmente ocorreram por sua conta e risco.

18. Neste sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma (4), em caso de movimentação de conta corrente bancária, cujo acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA

EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

19. O julgado acima transcrito só corrobora o entendimento desta Autarquia, esposado na decisão recorrida, no que diz respeito às negociações ordenadas, via *homebroker*, que resultaram na alienação das 11.600.000 ações Acesita PN, no período acima mencionado.

20. Quanto ao questionamento atinente à venda de 1 (um) milhão de opções de TNLP (Telemar), realizada em 01/10/2001, vale repisar que esta operação foi reconhecida como proveniente do próprio requerente, não por intermédio do sistema *homebroker*, mas sim por meio de ordem verbal, por ele mesmo comandada, consoante a boleta de venda juntada à fl. 156.

21. Equivoca-se o requerente quando afirma que houve contradição entre os votos anteriores, em que, em um primeiro momento, se disse que aquela operação fora realizada via *internet* e, em outro, que a ordem fora verbalmente transmitida à corretora.

22. Com efeito, constava da ficha cadastral do requerente junto à corretora (fls. 67) a declaração por ele firmada de que as ordens poderiam ser transmitidas verbalmente, conforme admitido pela legislação Instrução nº 220/94, então vigente. Em função disso, revela-se perfeitamente idônea a "boleta" de fl. 156, como prova da transmissão da ordem de venda das 1 (um) milhão de opções Telemar, a qual também foi comunicada ao requerente através de avisos de negociação de ações (ANA) que o próprio os recebia e ignorava(5).

23. De outro lado, quanto ao questionamento acerca da não instauração de um procedimento sancionador em face da corretora, insta dizer que este

ponto já foi enfrentado por esta Autarquia, que, à vista das diligências levadas a efeito pela área técnica, não se identificaram indícios suficientes de irregularidade nos seus sistemas e na sua atuação como entidade do sistema de distribuição de valores mobiliários.

24. Por derradeiro, urge salientar que o Fundo de Garantia das Bolsas destina-se ao célere ressarcimento de clientes de corretora, por ato ilícito por ela cometido, quando, em procedimento administrativo de instrução sumária, tem-se a prova cabal de sua autoria, fato que, no caso concreto, não se obteve. Todavia, nada obsta que o caso em tela seja levado ao Poder Judiciário, para resolução, mediante procedimento instrutório de amplitude maior do que o presente, conduzido nos estritos termos da Resolução CMN n° 2690/00.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2006.

WLADIMIR CASTELO BRANCO

DIRETOR-RELATOR

[\(1\)](#) "48. Desta forma, bastou ao Sr. Marco Aurélio fornecer sua senha para o Sr. Horevicz que estava formalizado o negócio entre ambos.

49. Assim foi feito e tiveram início as operações realizadas pelo Sr. Horevicz, em nome e autorizado pelo Sr. Marco Aurélio.

51. Continuando suas apostas, o Sr. Horovcz, agindo em nome do Sr. Marco Aurélio, manteve suas posições de compra e venda de ações, buscando sempre maior lucratividade. No entanto, mesmo o investidor mais experiente comete enganos, escolhendo os papéis errados para comprar ou um momento ruim para vender."

[\(2\)](#) Segundo consta do relatório da BOVESPA (fl. 65), "o Sr. Luiz Carlos Horevicz nunca foi credenciado pela BOVESPA como operador de pregão ou do seu Sistema Eletrônico de Negociação, bem como não o identificamos como administrador de carteira de nenhum Clube de Investimento registrado atualmente nesta Bolsa, por intermédio da Corretora Égide."

[\(3\)](#) "Se esta afirmou que estas operações foram realizadas com o uso de minha **senha pessoal**, ou seja "**o fato é que os negócios foram realizados mediante o uso da senha pessoal do reclamante, que se limitou...**", resta claro que estes negócios foram realizados via sistema "home-broker". Isto porque, somente através deste sistema é que as ordens são passados com o uso de senhas pessoais."

[\(4\)](#) REsp 601805 / SP (publicado no DJ 14.11.2005 p. 328).

[\(5\)](#) Diz o requerente, à fl. 377, que "na verdade o que afirmei em documentos enviados a esta CVM foi que recebia os ANA e os expurgava de imediato, sem sequer abri-los. Isto por acreditar tratar-se de informações inerentes às operações que realizara junto à Corretora Agora, com a qual continuei a operar normalmente entre 20/06 w 27/09/2001, cujo resultado das operações são consultados "on-line" diariamente em seu site, já que na parte externa do ANA não consta indicação da Corretora. Logo eu não poderia apresentar uma **pronta** reclamação daquelas operações feitas junto à Égide, simplesmente, por desconhecer sua existência;"